



tribunal
de justiça
do estado de goiás



APELAÇÃO CÍVEL Nº273360-18.2006.8.09.0011 (200692733604)
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE	SANDRO ANTÔNIO SCODRO
1ª APELADA	EDITORA ABRIL S/A
2º APELADO	FÁBIO PORTELA
RELATORA	Dra. SANDRA TEODORO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **SANDRO ANTÔNIO SCODRO** contra a sentença de fls. 265/268 proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. J. Leal de Sousa, que, nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS** proposta em desfavor da **EDITORA ABRIL S/A** e de **FÁBIO PORTELA**, julgou improcedente o pedido inicial e condenou o Autor/Apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios dos advogados constituídos pelos Apelados, fixados em R\$2.000,00, para cada um.

Inconformado, o Autor interpõe recurso de apelação (fls. 270/282).

Relata, em síntese, que propôs a presente ação



tribunal
de justiça
do estado de goiás



objetivando ser indenizado, em razão da publicação na Revista Veja, no dia 26/07/06, de matéria ofensiva à sua honra e reputação, na qual fizeram constar como título a frase **“O Dono das Estradas”**, e a expressão **“feitor de repartição”** e que seria **“aquele que saiu ileso do escândalo do mensalão”**, dentre outras alusões depreciativas e insinuativas.

Alega ter requerido reparação pelos danos morais sofridos, *“bem como fosse publicado no jornal Apelado uma retratação a ele formulada (parte da reparação de natureza civil), através da publicação no mesmo lugar, mesmo dia da semana em caracteres tipográficos idênticos ao escrito na publicação anterior”*.

À vista disso, entende ser pertinente a reforma da sentença, e preconiza a existência de dano moral ante as inverdades ironizadas veiculadas na imprensa, uma vez que não vai ao DNIT quinzenalmente, e há meses não é mais o líder do PL na Câmara, por conseguinte, não ocupa mais o gabinete da liderança do PL, nas dependências do Congresso Nacional.

Esclarece que não recebeu benefícios do “mensalão” e, portanto, não há porque relacionar seu nome ao fato, aduzindo que foi absolvido no caso “mensalão” tanto pelo Conselho de Ética do Congresso quanto no plenário da Câmara dos Deputados.

Assevera que a Revista não cuidou de narrar os fatos de interesse coletivo, ao contrário, formulou juízo de valor a respeito de sua

conduta, deixando de exercer o direito de apenas informar.

Ressalta que, ao contrário do que restou consignado na sentença, houve, sim, conotação pejorativa, conduta dolosa e ofensiva por parte dos Apelados, extrapolando e ferindo a liberdade de expressão, nos termos o que dispõe o artigo 220, §1º, da CF, sendo certo o dever de indenizar.

Ao final, requer seja o recurso de apelação conhecido e provido, para reformar a sentença recorrida, a fim de julgar procedente a ação indenizatória, nos termos elencados na inicial, invertendo-se os ônus de sucumbência em desfavor dos Apelados, ou a sua redução.

Preparo à fl. 284.

Contrarrazões pela Editora Abril S/A às fls. 287/302.

É o relatório, que submeto ao douto revisor.

Goiânia, 11 de janeiro de 2012.

Rela. Dra. Sandra Teodoro
Juíza Substituta em 2º Grau



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás



APELAÇÃO CÍVEL Nº273360-18.2006.8.09.0011 (200692733604)
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE	SANDRO ANTÔNIO SCODRO
1ª APELADA	EDITORA ABRIL S/A
2º APELADO	FÁBIO PORTELA
RELATORA	Dra. SANDRA TEODORO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **SANDRO ANTÔNIO SCODRO** contra a sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS** proposta em desfavor da **EDITORA ABRIL S/A** e de **FÁBIO PORTELA**, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o Autor/Apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios dos advogados constituídos pelos Apelados, estes fixados em R\$2.000,00, para cada um.

Extraí-se dos autos que a presente ação foi proposta em razão de ter a revista VEJA, pertencente ao grupo Editora Abril, em 26 de julho de 2006, publicado reportagem denominada “O DONO DAS

ESTRADAS”, de autoria do jornalista Fábio Portela, atribuindo ao autor termos e insinuações pejorativas e impertinentes, causando-lhe imenso constrangimento, além de relacionar seu nome com o “mensalão”.

Eis o texto publicado:

“O DONO DAS ESTRADAS”

“O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte (Dnit) responde por todas as obras feitas em rodovias federais. Em dezembro, o Deputado Sandro Mabel (PL-GO), aquele que saiu ileso do escândalo do mensalão, indicou seu diretor-geral, Mauro Barbosa. Desde então, Mabel tornou-se uma espécie de “feitor” da repartição. Vai lá a cada quinze dias “monitorar” o trabalho e obriga Barbosa, uma vez por mês, a despachar na liderança do PL na Câmara e anotar pedidos de amigos. O Ministério dos Transportes faz\ que não vê.”

Sentido-se atingido em sua honra, com reflexos na vida política, o Apelante postula a reforma da sentença, objetivando ser indenizado por danos morais.

O magistrado *a quo* ressaltou o aparente conflito existente entre os princípios da liberdade de comunicação previsto no artigo 220 e 5º, IX, da CF, e o garantidor da inviolabilidade da intimidade e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



vida privada, esculpida no artigo 5º, X, do mesmo cânon, e entendeu não ter havido “*violação à honra do macanudo*”, tratando-se a publicação sem cunho ofensivo, julgou improcedente a ação, privilegiando “*o princípio da liberdade de expressão e divulgação, até porque a nossa Carta veda a prática da censura. Ocorre que o texto divulgado não se mostra suficiente a violar a honra subjetiva do autor. Primeiro, porque seus termos não são ofensivos como sustentado na inicial. Segundo, temos que o requerente é pessoa pública, na época e atualmente, deputado federal. Logo o conceito de vida privada, máxime quanto aos atos de ofício, difere dos demais nacionais anônimos. 'A notoriedade, é verdade, traz um preço social'. (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral, 2ª Edição – São Paulo: Atlas, 2002, pág. 155).*”

A detida análise do conjunto probatório produzido nos autos evidencia que razão não assiste ao Autor/Apelante.

A publicação na revista VEJA, que deu azo ao ajuizamento da presente ação, não têm cunho ofensivo como defendido pelo Recorrente, demonstrando caráter irônico, mas não ofensivo à honra, que impõe que se mantenha o decreto de improcedência proclamado pelo juízo singular.

Note-se que não se vislumbra nenhum ato ilícito ou abusivo por parte do veículo de imprensa a gerar direito indenizatório. A singela leitura da matéria deixa cristalino seu cunho meramente crítico.

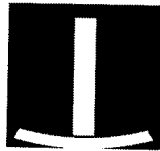
Ora, o dano moral a ser reparado pelo exercício da liberdade de informação tem fundamento na violação de direito ou no prejuízo oriundo de ato doloso ou culposos.

Assim, a imprensa, ao exercer sua função informativa, tem o dever de respeitar aqueles aos quais se refere e de ser imparcial no uso de suas atribuições. Conseqüentemente, para que se configure ofensa à honra, passível de compensação pecuniária, o abuso no exercício do direito de informação deve revelar o *animus injuriandi* ou *caluniandi* do jornalista, ou mesmo o propósito claro de difamação da pessoa, ou pessoas, objeto da matéria publicada.

In casu, o que se verifica no conjunto probatório é que o periódico não excedeu aos limites legais relativos à propagação da notícia, evidenciando-se, claramente, o *animus narrandi* e o *animus criticandi* da reportagem.

O que avulta, conforme bem explicitado pelo juiz de primeiro grau, é o aparente conflito entre a liberdade de imprensa (direito de informar) e a privacidade. Uma vez que ambos retiram seu fundamento de validade do texto constitucional, é mister a sua harmonização.

Nesse ponto, “*não se pode deixar de se ter em conta que a liberdade de imprensa deve, sempre, vir junto com a responsabilidade de imprensa, de molde a que, em contrapartida ao poder-dever de informar, exista a obrigação de divulgar a verdade,*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

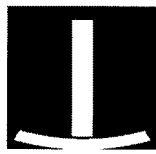


preservando-se a honra alheia, ainda que subjetiva” (TJSP, 3ª Câm. Dir. Priv., Ap. 558.914-4/0-00, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 13.05.2008).

Observe-se que, ao contrário do que sustenta o Apelante, em relação às possíveis inverdades constantes no texto jornalístico, não se pode deixar de levar em consideração que o Autor é homem público e agente político. Fez, portanto, a nobre opção de se lançar à arena pública a fim de ter a honra de servir ao povo, e quem faz esta opção não está limitado somente ao cumprimento e observância dos deveres que a Constituição lhe impõe, art. 37, *caput*, mas também a certos ônus que derivam do regime democrático, baseado na liberdade e no dever de fiscalizar do povo soberano, detentor do poder (CF, art. 1º, parágrafo único)”.

Neste contexto, é o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte:

“Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Publicação de matéria jornalística. Direito constitucional de inviolabilidade da honra e da imagem. Liberdade de imprensa. Ponderação de princípios constitucionais fundamentais. Ofensa a honra não configurada. Honorários sucumbenciais mantidos. I- Embora o direito à liberdade de expressão seja resguardado pela Constituição Federal não é absoluto, encontrando limites nos direitos individuais de cada indivíduo, sob pena de ofensa à tutela dos direitos da personalidade que, uma vez violados,

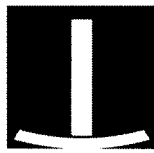


tribunal
de justiça
do estado de goiás



ensejam a reparação civil. II- Não merece prosperar a pretensão indenizatória por danos morais quando ausente, na reportagem jornalística, a extrapolação dos limites do exercício regular do direito de informar e de criticar, mormente quando se constata das informações veiculadas o claro *animus narrandi*, excludente da configuração de delito contra a honra. III - Uma vez mantida incólume a sentença recorrida, improspera o pedido de inversão dos ônus sucumbenciais. Ademais, arbitrados com parcimônia e dentro da razoabilidade, impõe-se a manutenção da verba honorária fixada pelo juiz singular. Apelação cível conhecida e improvida. (TJGO, APELACAO CIVEL 458533-87.2009.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 28/06/2011, DJe 864 de 20/07/2011).

“[...] 2- Nos termos da legislação civil, não há falar em dever de reparação de danos morais e a imagem, em decorrência de publicação jornalística, se não demonstrado o dolo, a culpa ou o abuso do direito de informar (CF, arts. 5, inc. IX e XIV, e 220). 3- Da reportagem questionada, referente a morosidade dos serviços forenses, da qual constou o nome da juíza da respectiva comarca, vislumbra-se simples e regular exercício de direito, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, consubstanciada em nota jornalística que retrata situação de interesse público, com a finalidade de informar a coletividade. Destarte, não



tribunal
de justiça
do estado de goiás



se configura dano moral indenizável. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 60718-42.2004.8.09.0051, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/05/2011, DJe 837 de 10/06/2011).”

Portanto, o que avulta é o pleno exercício da atividade jornalística, sem qualquer ofensa à dignidade do postulante, merecendo ser prestigiado o *decisum* objurgado.

Mantida a sentença recorrida, não prospera o pedido de inversão dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, mas lhe nego provimento, para manter a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2012.

Rel^a. Dr^a. Sandra Teodoro
Juíza Substituta em 2º grau.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



APELAÇÃO CÍVEL Nº273360-18.2006.8.09.0011 (200692733604)
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE SANDRO ANTÔNIO SCODRO
1ª APELADA EDITORA ABRIL S/A
2º APELADO FÁBIO PORTELA
RELATORA Dra. SANDRA TEODORO

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
MATÉRIA JORNALÍSTICA.
INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Apelante que, tendo optado por exercer cargos eletivos, deve ter ciência de que a arena pública vulnera a liberdade que teria qualquer cidadão, não escapando a ser alvo de constantes críticas pela imprensa nacional.

II - Não merece prosperar a pretensão indenizatória por danos morais quando ausente, na reportagem jornalística, a extrapolação dos limites do exercício regular do direito de informar e de criticar, mormente quando se constata das informações veiculadas o claro *animus criticandi*, excludente da configuração de delito contra a honra.

III - Mantida a sentença recorrida, não prospera o pedido de inversão dos ônus sucumbenciais.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 273360-18.2006.8.09.0011 (200692733604), da comarca de Aparecida de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e desprovê-la, nos termos do voto da relatora.

Votaram com a relatora, os Desembargadores Alan S. de Sena Conceição e Geraldo Gonçalves da Costa.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2012.

Rel^a. Dr^a. Sandra Teodoro
Juíza Substituta em 2º grau.